

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2015

Institui a padronização de tamanho de peças de vestuário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a padronização de tamanho de peças de vestuário.

Art. 2º O Poder Executivo Federal deverá editar regulamento técnico sobre padronização do tamanho de peças de vestuário adulto e infantil, discriminado por sexo, quando necessário, de acordo com os padrões antropométricos da população brasileira.

§ 1º O regulamento técnico de que trata o caput deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT poderá editar norma técnica contemplando requisitos especificados para padronização do tamanho de peças de vestuário, como medidas, etiquetagem, códigos de tamanho, definições correlatas e certificação, para fins de avaliação de conformidade dos produtos e fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 3º A superveniência de regulamento técnico de órgão competente do Poder Executivo Federal suspende a eficácia da norma técnica da ABNT, no que lhe for contrário.

§ 4º O regulamento técnico deverá conter definição de prazo para adequação aos padrões estabelecidos e sanções por descumprimento dos regulamentos e normas de padronização.

§ 5º Os regulamentos e normas decorrentes desta lei, inclusive os que já se encontram em vigor, serão de observância obrigatória para produtores nacionais e importadores, e deverão ser revisados a cada 10 (dez) anos, pelo menos, com base em estudos antropométricos da população brasileira.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator